



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102624-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUSTAVO THAL BRAMBILLA MUNOZ VIOLANTE e Paciente LUCAS DA SILVA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102624-25.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Gustavo Thal Brambilla Munoz Violante

Paciente : Lucas da Silva Gonçalves

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal

Voto nº : 45.931

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Roubo Majorado Tentado. Denegação da ordem.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas da Silva Gonçalves, preso em flagrante por tentativa de roubo qualificado, com posterior conversão em prisão preventiva. Alega-se ausência de indícios de materialidade e autoria, inidoneidade na fundamentação da prisão preventiva e ilegalidade no reconhecimento informal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria e materialidade, e a validade do reconhecimento informal realizado.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos, pela necessidade de garantia da ordem pública, considerando o envolvimento do paciente em tentativa de roubo qualificado, bem como possível reiteração durante o gozo de liberdade provisória por outro delito.

4. Há indícios claros de materialidade e autoria, corroborados pelo flagrante e reconhecimento dos autores.

5. A alegação de nulidade do reconhecimento será analisada na sentença de mérito, e o pedido

de produção de provas deve ser feito na ação penal.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

O Advogado Gustavo Thal Brambilla Munoz Violante impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **LUCAS DA SILVA GONÇALVES**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

O impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de furto qualificado. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia. Afirma que o paciente é réu primário e estava no local dos fatos exercendo atividade de flanelinha, não tendo qualquer envolvimento com o fato delituoso ou com o corréu Alex Francisco de Lima. Relata que a vítima não foi ouvida em sede policial e que o reconhecimento foi realizado informalmente, sem observar os critérios exigidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Afirma que nada foi encontrado em posse do paciente. Defende que a investigação está incompleta pois não foram realizadas diligências como a análise das imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares responsáveis pela abordagem, a perícia nos objetos e a oitiva formal da vítima. Defende ser inidônea a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão

preventiva, posto que não se baseia em argumentos concretos e contemporâneos. Entende não estarem presentes, no caso concreto, elementos mínimos de prova aptos a ensejar a segregação do paciente. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com expedição de ofício ao Batalhão responsável para que sejam fornecidas as gravações das câmeras corporais dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante (páginas 1/9).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 108/111).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 118/123).

É o relatório.

A impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob os argumentos de ausência de indícios de materialidade e autoria, inidoneidade na fundamentação utilizada para decretar a custódia cautelar, além da ilegalidade do reconhecimento, realizado informalmente. Pugna, também, pela expedição de ofício ao Batalhão responsável para que sejam fornecidas as gravações das câmeras corporais dos Policiais Militares responsáveis pela prisão em flagrante.

Segundo consta na denúncia (páginas 87/89 dos autos de origem), no dia 04 de abril de 2025, por volta de 21 horas e 50 minutos, na Rua Tagipuru, 290, Barra Funda, no município de São Paulo, ALEX FRANCISCO DE LIMA e **LUCAS DA SILVA GONÇALVES**, previamente ajustados e agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça, tentaram subtrair, para eles, o aparelho de telefone celular de propriedade da vítima Yuri Quérico Zarrella, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo o apurado, na data dos fatos, os denunciados, agindo de forma premeditada, uma vez que estavam vestindo coletes laranjas, com tarjas refletivas, simulando estarem trabalhando na via pública, abordaram o veículo CHEVROLET/COBALT 18A LTZ, de placa GGL5H89, que era conduzido pelo motorista de aplicativo (UBER), Gabriel Fernandes Gonçalves De Barros, e tinha como passageiro a vítima Yuri Quérico Zarrella, gesticulando como se mostrassem vagas para estacionar.

O motorista, então, teve que reduzir a velocidade, momento em que os roubadores se aproximaram da porta traseira do lado direito do carro, onde estava o passageiro e, com violência, estouraram o vidro. Um dos ladrões projetou seu corpo para dentro do veículo e tentou arrancar das mãos da vítima Yuri o aparelho de telefone celular que ele trazia consigo. Contudo, a

vítima segurou o telefone e a subtração não foi bem-sucedida, ocasião em que os roubadores se evadiram.

No entanto, policiais militares que estavam em patrulhamento pela região receberam comunicação acerca do roubo tentado que acabara de ocorrer, circunstâncias em que foram descritas as vestimentas dos roubadores.

Assim, a cerca de 50 metros do local dos fatos, os policiais avistaram os roubadores, usando os coletes de cor laranja e faixas refletivas, abordando-os.

Ao lado deles, os policiais localizaram uma luva de tricô e uma ponteira de metal, objetos comumente utilizados para quebrar vidros em ações criminosas. Levaram os criminosos até a presença da vítima e do motorista de aplicativo, que narraram o ocorrido e reconheceram os autores.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (**a conduta tipificada na denúncia foi a de roubo majorado tentado**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a

revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. **O paciente foi preso em flagrante, momentos após tentar subtrair bens de terceiro, em ação conjunta com outro indivíduo, quebrando o vidro do veículo no qual o ofendido estava. Inclusive, sua detenção apenas foi possível após pronta atuação da Polícia Militar.**

Portanto, há indícios claros de materialidade e autoria e a impossibilidade de o paciente aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial é manifesta.

Destaco, ainda, haver referência na Folha de Antecedentes do envolvimento do paciente com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo (páginas 36/37 dos autos de origem). Inclusive, nessa oportunidade, foi concedida a liberdade provisória ao paciente, mediante imposição de medidas cautelares alternativas, após sua prisão em flagrante (ocorrida em 11 de fevereiro de 2025). Entretanto, mesmo com as medidas estabelecidas, o investigado tornou a delinquir, demonstrando ser indivíduo que não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se habitualmente na prática delitiva.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º

12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. As razões pelas quais a medida foi decretada (páginas 72/77) foram claramente explicitadas pela Magistrada. Manter o paciente em liberdade, dentro do contexto dos autos, representaria risco para a sociedade como um todo.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Por fim, quanto à nulidade do reconhecimento

realizado, o tema será enfrentado e examinado pela Magistrada quando da sentença de mérito. Ademais, o pedido para produção de provas, notadamente o fornecimento das gravações das câmeras corporais dos policiais militares responsáveis pela detenção do paciente, deverá ser feito na ação penal, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator